



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 170835 - SP (2020/0036624-9)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : E DE P O
ADVOGADOS : LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO - SP273157
LEONARDO LEAL PERET ANTUNES - SP257433
ÁTILA PIMENTA COELHO MACHADO - SP270981
FABIO NASCIMENTO RUIZ - SP359742
LUCIANA PADILLA GUARDIA - SP376472
PAULA NUNES MAMEDE ROSA - SP309696
DEBORA BERTI MOREIRA - SP419220
GABRIELA CAMARGO CORREA - SP398773
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : D P B
AGRAVADO : J C O
AGRAVADO : V D D
AGRAVADO : F DAS C F
SUSCITANTE : JUÍZO DA 217A ZONA ELEITORAL DE MAUÁ - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo regimental interposto por **E DE P O** contra decisão proferida por esta relatoria, a qual conheceu de conflito negativo de competência, suscitado pelo Juízo da 217ª Zona Eleitoral de Mauá/SP, para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para processar e julgar crimes de organização criminosa, corrupção ativa, corrupção passiva e fraude em licitações em tese praticados na cidade de Mauá/SP durante as eleições dos anos de [REDACTED] e [REDACTED].

Sustenta a Defesa, inicialmente, a legitimidade e o interesse recursal do recorrente para interpor o presente agravo, visto que o recorrente é réu na ação penal cujo processamento e julgamento declarou-se competir à Justiça estadual comum e, portanto, teria interesse jurídico em não se ver submetido à jurisdição que reputa materialmente incompetente para o processo.

Argumenta que a questão dos autos não poderia ser decidida monocraticamente, pois, afirma, não só não haveria jurisprudência dominante sobre a matéria, como o entendimento majoritário seria contrário ao firmado na decisão agravada.

Assevera que todos os fatos indicados na denúncia inserem-se em um contexto de possível prática de crimes eleitorais, visto que todos os interrogatórios realizados no curso da investigação preliminar teriam versado sobre o "pagamento de valores não contabilizados para as campanhas de [REDACTED] e [REDACTED]", ao passo que "as demais diligências formalizadas nos autos tiveram como escopo identificar os endereços de hotéis nos quais os pagamentos eram entregues, juntada de planilhas com valores de doações, expedição de ofícios para que fossem informadas linhas telefônicas dos investigados com o intuito de verificar eventuais ligações efetuadas entre eles etc." (fl. 339).

Pondera que a **narratio facti** exposta na denúncia tem por objetivo demonstrar a materialidade e a autoridade de crimes eleitorais relacionados às eleições havidas nos anos de [REDACTED] e [REDACTED] na cidade de Mauá/SP, notadamente do crime de "caixa dois eleitoral".

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, o provimento do presente recurso para declarar a competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar os fatos vertidos no processo em curso na origem.

O Ministério Público Federal, às fls. 601-626, manifestou-se pelo provimento do agravo, em parecer com a seguinte ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONFORME A ORIENTAÇÃO DO STJ, POSSUI LEGITIMIDADE PARA RECORRER O TERCEIRO EM CUJA ESFERA INDIVIDUAL IRÁ REPERCUTIR A DECISÃO IMPUGNADA. DESCRIÇÃO, NA DENÚNCIA, DA PRÁTICA, EM TESE, DE CAIXA DOIS DE CAMPANHA ELEITORAL, MEDIANTE DOAÇÕES NÃO CONTABILIZADAS, CONDUTA QUE PODERÁ CONFIGURAR O DELITO DO ART. 350, DO CÓDIGO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA PROCESSAR E JULGAR OS DELITOS ELEITORAIS E OS COMUNS A ELES CONEXOS. PARECER PELO PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL, PARA QUE SEJA RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO ELEITORAL SUSCITANTE."

É o relatório.

Decido.

2. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 217ª Zona Eleitoral de Mauá/SP em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Em um primeiro momento, esta Relatoria concluiu que, à ausência de imputação formal de crime eleitoral na ação penal em que foi suscitado o conflito de competência, seria o caso de reconhecer a incompetência da Justiça Eleitoral para processar e julgar a demanda.

Contudo, considerando as razões do recorrente (fls. 329-346) e o parecer do Ministério Público Federal (fls. 601-626), entendo haver fundamentos para reapreciar a matéria.

Preliminarmente, reconheço a legitimidade do agravante, denunciado na ação penal na origem, tendo em vista que, consoante a jurisprudência desta Corte, tem interesse recursal em interpor o agravo regimental em conflito de competência o terceiro em cuja esfera jurídica repercutam os efeitos da decisão agravada. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE INTERESSADA. LEGITIMIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO OU DE SUAS AUTARQUIAS. ART. 109, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Possui legitimidade para interpor o agravo a parte denunciada na ação penal, ainda que o conflito não tenha sido por ela suscitado.

2. No caso, apura-se a prática de furto qualificado, cuja vítima é pessoa jurídica de direito privado, não integrante da Administração Pública, não havendo justificativa para que se aplique à hipótese o disposto no art. 109, IV, da Constituição Federal.

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no CC n. 150.024/DF, Terceira Seção, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 13/11/2017).

"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO DO INTERESSADO. LEGITIMIDADE. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO PENAL. JUÍZO INDICADO NA LEI LOCAL DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO JUÍZO DA CONDENAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE PRESO PARA LOCAL PRÓXIMO AOS SEUS FAMILIARES. EXISTÊNCIA DE VAGAS. CONDIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. Possui legitimidade para interpor agravo regimental eventual interessado, desde que demonstre que a decisão proferida no conflito de competência refletirá diretamente na sua condição carcerária.

2. A jurisprudência desta Corte, com fundamento no art. 65 da Lei de Execuções Penais, firmou entendimento de que o juízo competente para a execução penal é o indicado na lei local de

organização judiciária do Juízo da condenação. É evidente que o fato de o processo executivo ser de competência de juízo que não corresponda ao do domicílio do réu não impede, por si só, que a pena possa ser cumprida neste último local, sob a supervisão de juízo que deve ser deprecado para essa finalidade.

3. A despeito de otimizar a ressocialização do preso e de humanizar o cumprimento da reprimenda, pela maior proximidade do preso aos seus familiares, a transferência de presídio depende da existência de vaga.

4. Agravo regimental não provido" (AgRg no CC n. 143.256/RO, Terceira Seção, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 17/6/2016).

Convém firmar, ainda, que a fixação da competência no direito processual penal deve ser feita com base no conjunto de fatos evidenciados pelos elementos de informação colhidos na fase inquisitorial e pela narrativa formulada na peça acusatória, **in statu assertionis**, ou seja, à luz das afirmações do órgão acusatório. Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. CRIMES SUPOSTOS: FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO E TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL (ARTS. 228 E 231 DO CP). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA BRASILEIRA. REGULARIDADE DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. INADEQUAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. É indevida a impetração de habeas corpus como sucedâneo recursal, haja vista o cabimento, em tese, do recurso ordinário previsto no art. 105, II, "a", da CF/88. Nada obstante, no caso em tela, a possibilidade de cognição de ofício de eventual ilegalidade flagrante impõe o exame das teses por meio das quais a defesa se insurge contra acórdão denegatório de medida de urgência análoga à presente, ajuizada perante a instância regional.

*2. Para aferição da competência jurisdicional, os fatos sob análise são aqueles delineados na peça acusatória de ingresso, **in status assertionis**. Se consta da denúncia que mulheres alegadamente traficadas para exploração sexual em país estrangeiro teriam sido vítimas de coação (cárcere privado) no local de destino, deve-se reconhecer que os fatos se submetem à jurisdição brasileira.*

[...]

4. Pedido de extensão do habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para ratificar a decisão liminar que assegurara ao paciente W E S S o direito de aguardar em liberdade o julgamento definitivo da causa" (HC n. 295.458/SP, Quinta Turma,

Adiante, anote-se que, conforme o art. 121, **caput**, da Constituição Federal, as matérias referentes à organização e à competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais deve ser disposta mediante lei complementar. Assim, o art. 35, inciso II, do Código Eleitoral (Lei n. 4.737/65) prescreve competir aos juízes eleitorais processar e julgar os crimes eleitorais e os crimes comuns que lhes forem conexos. A competência da Justiça Eleitoral, no ponto, fixa-se em razão da matéria (**ratione materiae**).

No mesmo sentido, o art. 78, inciso IV, do Código de Processo Penal, versando sobre o fenômeno da conexão, afirma que, no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalece esta última.

Ademais, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **AgR no Inq. n. 4.435/DF**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, recentemente fixou o entendimento de que compete à Justiça Eleitoral processar e julgar os crimes eleitorais e os crimes comuns que lhes forem conexos.

A definição de crime eleitoral é concomitantemente formal e material. Por um lado, são crimes eleitorais, exclusivamente, os previstos no Código Eleitoral e em legislação especial que expressamente os defina como eleitorais. Por outro, a conduta material deve, de maneira direta, lesar ou expor a perigo de lesão bem jurídico tutelado pela legislação eleitoral: a liberdade de exercício dos direitos políticos, a regularidade do processo eleitoral, a legitimidade e a soberania da vontade popular, o regime democrático, o sistema representativo.

Por conseguinte, a mera existência de finalidade política ou eleitoral como móvel da conduta não é suficiente para caracterizar o crime eleitoral, pois é necessário que ela esteja formalmente prevista como tal na legislação eleitoral. Do mesmo modo, a simples existência de conduta que se subsuma formalmente a tipo penal eleitoral não configurará o crime eleitoral se não houver lesão a um dos bens jurídicos acima referidos.

Firmados esses pressupostos, cabe examinar se a prática usualmente denominada "caixa dois eleitoral", definida, em síntese, como a manutenção de contabilidade paralela de verbas recebidas para financiamento de campanha eleitoral, encontra correspondência em tipo penal do Código Eleitoral ou de legislação correlata (critério formal) e se atenta contra algum dos bens jurídicos resguardados por esse microsistema jurídico (critério material).

Pois bem. Consoante a tese fixada pelo c. Supremo Tribunal Federal no **AgRg na Pet. n. 6.986/DF**, o crime de caixa dois eleitoral pode constituir, em tese, o crime de falsidade ideológica eleitoral, tipificado no art. 350 do Código Eleitoral. Confira-se a ementa do julgado:

"Agravamento regimental. Petição. Doações eleitorais por meio de caixa dois. Fatos que poderiam constituir crime eleitoral de falsidade ideológica (art. 350 do Código Eleitoral). Competência da Justiça Eleitoral. Crimes conexos de competência da Justiça Comum. Irrelevância. Pretendido reconhecimento da competência da Seção Judiciária do Distrito Federal ou do Estado de São Paulo. Não cabimento. Prevalência da Justiça Especial (art. 35, II, do Código Eleitoral e art. 78, IV, do Código de Processo Penal). Precedentes. Possível falsidade ideológica relativa a pleito presidencial. Prestação de contas realizada perante o Tribunal Superior Eleitoral. Competência territorial do Distrito Federal. Agravamento regimental não provido. Competência absoluta. Matéria de ordem pública. Remessa, de ofício, dos termos de colaboração premiada ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal. Determinação que não firma, em definitivo, a competência do juízo indicado. Investigação em fase embrionária. Impossibilidade, em sede de cognição sumária, de se verticalizar a análise de todos os aspectos concernentes à declinação de competência.

1. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, nos casos de doações eleitorais por meio de caixa 2 - fatos que poderiam constituir o crime eleitoral de falsidade ideológica (art. 350, Código Eleitoral) -, a competência para processar e julgar os fatos é da Justiça Eleitoral (PET nº 6.820/DF-AgR-ED, Relator para o acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 23/3/18).

2. A existência de crimes conexos de competência da Justiça Comum, como corrupção passiva e lavagem de capitais, não afasta a competência da Justiça Eleitoral, por força do art. 35, II, do Código Eleitoral e do art. 78, IV, do Código de Processo Penal.

3. Tratando-se de possível crime de falsidade ideológica relativo a pleito presidencial, em que a prestação de contas é feita perante o Tribunal Superior Eleitoral, o foro territorialmente competente deve ser o do Distrito Federal.

4. Como a investigação se encontra em fase embrionária e diante da impossibilidade, em sede de cognição sumária, de se verticalizar a análise de todos os aspectos concernentes à declinação de competência, o encaminhamento de termos de colaboração não firmará, em definitivo, a competência do juízo indicado, devendo ser observadas as regras de fixação, de modificação e de concentração de competência, respeitando-se, assim, o princípio do juiz natural (Inq nº 4.130/PR-QO, Pleno, de minha relatoria, DJe de 3/2/16).

5. *A competência absoluta é matéria de ordem pública, razão por que, não obstante o objeto do agravo regimental seja tão somente a pretendida fixação da competência da Seção Judiciária do Distrito Federal ou de São Paulo, nada obsta que, de ofício, se disponha a seu respeito.*

6. *Agravo regimental não provido. Determinação, de ofício, de remessa dos termos de colaboração premiada ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, para posterior encaminhamento ao juízo de primeiro grau competente" (AgR na Pet. n. 6.986/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, Rel. p/ o Acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 20/6/2018, grifou-se).*

Com idêntica orientação, cito o seguinte julgado da Corte Especial deste Tribunal:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. CRIME ELEITORAL CONEXO A CRIME COMUM. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 35, INCISO II, DO CÓDIGO ELEITORAL, E 78, INCISO IV, DO CPP. RECEPÇÃO DESTES DOIS DISPOSITIVOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREVALÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIAL ELEITORAL.

1. *Agravo Regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra a Decisão de fls. 673-677, que declinou a competência para processo e julgamento da integralidade da Ação Penal para a Justiça Eleitoral de Minas Gerais.*

2. *Processo desencadeado pela suposta prática de tráfico de influência, lavagem de dinheiro e falsidade ideológica para fins eleitorais (artigo 350, caput, do Código Eleitoral).*

3. *Alegação do Ministério Público Federal de que a competência deve ser fatiada, desmembrando-se a parte que cabe à Justiça Eleitoral daquela pertinente à Justiça Federal. Afirmação de que a Justiça Eleitoral de Minas Gerais deve julgar o crime capitulado no artigo 350, caput, do Código Eleitoral, e de que à Justiça Federal de São Paulo deve competir o julgamento dos delitos de tráfico de influência e de lavagem de dinheiro.*

4. *Sustentada inaplicabilidade do artigo 35, inciso II, do Código Eleitoral, ao argumento de que a conexão entre crime eleitoral e crime comum não tem como efeito a junção dos processos. Asseveração de que a competência da Justiça Federal é constitucional e que o Código Eleitoral "não tem o condão de modificar a competência constitucional".*

5. *Conexão entre os crimes comuns de tráfico de influência e de lavagem de dinheiro com o crime eleitoral de falsidade ideológica para fins eleitorais que é incontroversa, não sendo objeto de questionamento, de forma a não demandar análise.*

6. *Ponto de dissenso que reside exclusivamente na vigência*

ou não do artigo 35, inciso II, do Código Eleitoral, e na incidência do artigo 78, inciso IV, do Código de Processo Penal.

7. Dispõe o artigo 35, inciso II, do Código Eleitoral competir aos Juízes Eleitorais "processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais". Estipulação em consonância com o artigo 78, inciso IV, do Código de Processo Penal, que dita que, "no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta".

8. Argumento do Ministério Público Federal que é, em verdade, de não receitação dessas disposições legais, frente ao texto da Constituição Federal, que estipulou o âmbito de competência da Justiça Federal.

9. Entendimento, todavia, que se afasta da interpretação dada pelo Plenário do STF (CC 7033/SP, Rel. Min. Sydney Sanches, 2/10/1996) e de recentes julgados da Segunda Turma daquele Tribunal (um datado de março e outro de abril de 2018), onde, pela maioria de 4 (quatro) votos a 1 (um), foi reiterada a jurisprudência consolidada e reconhecida a vis attractiva da Justiça Eleitoral (Pet 6820 AgR-ED, Relator Ministro Edson Fachin, Relator para Acórdão Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. em 6/2/2018, DJe-058, de 26/3/2018, e AgReg na Pet 6.986, Relator Ministro Edson Fachin, Relator para Acórdão Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, j. 10/4/2018, DJe-122, 20/6/2018).

10. Segundo a jurisprudência do STF, "(...) em se verificando (...) que há processo penal em andamento na Justiça Federal, por crimes eleitorais e crimes comuns conexos, é de se conceder habeas corpus, de ofício, para anulação, a partir da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, e encaminhamento dos autos respectivos à Justiça Eleitoral de primeira instância" (CC 7033/SP, já citado); "nos casos de doações eleitorais por meio de caixa 2 - fatos que poderiam constituir o crime eleitoral de falsidade ideológica (art. 350, Código Eleitoral) -, a competência para processar e julgar os fatos é da Justiça Eleitoral", e "a existência de crimes conexos de competência da Justiça Comum, como corrupção passiva e lavagem de capitais, não afasta a competência da Justiça Eleitoral, por força do art. 35, II, do Código Eleitoral e do art. 78, IV, do Código de Processo Penal" (STF, AgReg na Pet 6.986, igualmente já acima citado).

11. O Supremo Tribunal Federal, intérprete maior da Constituição Federal, já teve oportunidade de se debruçar sobre o tema por diversas vezes, firmando entendimento de que a Justiça Eleitoral é competente para o processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhe sejam conexos, na exata dicção dos artigos 35, inciso II, do Código Eleitoral, e 78, inciso IV, do Código de Processo Penal.

12. A mesma orientação se vê em outros julgados recentes do

STF, a exemplo da Pet 5.700/DF, no qual se descrevia suposto pagamento de "Caixa 2" para as campanhas ao Senado, ambos por meio de recursos de origem afirmadamente ilícita, com consequente remessa dos alegados fatos típicos eleitorais conexos a comuns para a justiça especializada.

13. Não cabe afastar a incidência dos dois dispositivos atrás colacionados, sob argumento de não receptação pela Constituição Federal, quando reiteradamente o STF vem reconhecendo a sua validade e conferindo-lhes aplicação.

14. Assim, tratando-se de possível crime de falsidade ideológica relativo à campanha eleitoral para Governador do Estado de Minas Gerais, em que a prestação de contas é feita ao Tribunal Regional Eleitoral, o foro territorialmente competente é o de Belo Horizonte/MG.

15. Entretanto, cumprirá ao Juízo Eleitoral, que fará o exame das provas de forma certamente mais aprofundada, aferir se existe, efetivamente, conexão que implique julgamento conjunto, podendo aquele magistrado concluir que, mesmo que presente o nexa, seja apropriado aplicar a regra do artigo 80 do Código de Processo Penal, a dispor que "Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação".

16. Isso porque, no caso de haver certa independência entre o crime de corrupção passiva e o crime eleitoral, é sempre viável ao magistrado competente deliberar sobre o desmembramento, com a remessa à Justiça Federal daquela parte que entender não ser de obrigatório julgamento conjunto. De qualquer sorte, essa decisão só pode incumbir ao Juízo inicialmente competente, que é o Eleitoral.

17. Agravo Regimental não provido, com determinação de remessa dos autos à Justiça Eleitoral de Minas Gerais, facultando-se ao Juízo competente decidir sobre a necessidade ou não de julgamento conjunto e sobre a eventual remessa de parte da acusação à Justiça Federal, nos termos do artigo 80 do CPP" (AgRg na APn n. 865/DF, Corte Especial, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 13/11/2018, grifou-se).

Por seu turno, o art. 350 do Código Eleitoral apresenta a seguinte redação, **in verbis**:

"Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o

documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada" (grifou-se).

Em tese, consuma-se a falsidade ideológica eleitoral quando o candidato, vice, suplentes ou diretórios partidários nacionais ou estaduais, beneficiados com verbas não contabilizadas, i. e., com o caixa dois eleitoral, fornecem declarações falsas ou deixam de fornecer declarações necessárias à regular prestação de contas à Justiça Eleitoral.

A prestação de contas, regulamentada, em geral, pela Lei n. 9.504/97 e, a cada certame eleitoral, por uma instrução normativa expedida pelo Tribunal Superior Eleitoral, destina-se a controlar os valores arrecadados e os gastos despendidos em campanhas eleitorais, com o fim de impedir distorções no processo eleitoral e o abuso do poder econômico e de assegurar condições razoáveis de igualdade de disputa.

À luz dessas breves considerações, conclui-se que a manutenção de caixa dois eleitoral, associada à fraude na prestação de contas de campanha, compreende-se no âmbito de incidência do art. 350 do Código Eleitoral e viola bens jurídicos tutelados por essa norma. Por esse motivo, o crime de caixa dois eleitoral e os crimes comuns que lhes forem conexos devem ser processados e julgados pelos juízes eleitorais.

In casu, o Juízo da 217ª Zona Eleitoral de Mauá/SP fundamentou a decisão que suscitou o conflito negativo de competência, em síntese, na ausência de imputação formal de crimes eleitorais na peça acusatória, no fato de o Ministério Público ter afirmado não estar comprovada a prática de delitos eleitorais e na existência de inquérito policial destinado a apurar o suposto cometimento de falsidade ideológica eleitoral no mesmo conjunto de fatos, ainda em curso perante aquele Juízo.

Contudo, a simples classificação do crime, i. e., o **nomen iuris** atribuído pelo órgão acusatório aos fatos descritos na denúncia não importa para a definição da competência, visto que, consabido, o acusado defende-se dos fatos que lhe são imputados e o magistrado não se vincula a essa classificação.

Por outro lado, os fatos que constituem o objeto da imputação formulada na denúncia é que delimitam as balizas das atividades de cognição e decisão jurisdicional e da produção probatória, e estabelecem os critérios para verificar a observância dos princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal, do juiz natural e da correlação entre denúncia e sentença.

Não sem razão, nos crimes de ação penal pública pode o juiz proferir sentença condenatória ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição após a deflagração da ação penal, na forma do art. 385 do CPP. Além disso, o Ministério Público não pode desistir da ação penal (art. 42 do CPP).

Assim, se o Ministério Público, a despeito de afirmar que ainda não vislumbrou a existência de crime eleitoral, indicou todavia na **narratio facti** da peça acusatória fatos que, em tese, configuram delitos eleitorais, tem-se confirmada a competência da Justiça especializada para o seu processamento e julgamento, a ser realizado em conjunto com os crimes comuns que lhes forem conexos.

Com base nessa premissa, confirmam-se os seguintes trechos da denúncia (fls. 56-118):

"2 - *CONSTA dos autos do incluso Procedimento Investigatório Criminal que, de [REDACTED] na eleição (e durante a campanha eleitoral) ocorrida no ano [REDACTED] no restaurante [REDACTED] solicitou e recebeu vantagens indevidas, e aceitou promessa de outras vantagens, para si ou para outrem, em razão do cargo [REDACTED] [REDACTED] ainda que fora da função e antes de assumi-la, diretamente e por meio de seu assessor de campanha [REDACTED] [REDACTED] consistente em doações em dinheiro de valor não contabilizado na campanha eleitoral, em parcelas cuja soma perfaz o valor total de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), para facilitar novos contratos de concessão, fomentar privatizações e manter os contratos já vigentes no curso da nova legislatura, junto à Municipalidade, em favor da empresa Odebrecht [REDACTED]*

[...]

3 - *CONSTA ainda que, em datas indeterminadas, mas seguramente na eleição (e durante a campanha eleitoral) ocorrida no ano de [REDACTED]*

[REDACTED]

[...]

4 - CONSTA dos autos do incluso Procedimento Investigatório Criminal que, em datas indeterminadas, ao menos em três oportunidades, notadamente nos dias [REDACTED] e seguramente durante a campanha eleitoral ocorrida no ano de [REDACTED] solicitou e recebeu vantagens indevidas, e aceitou promessa de tais vantagens, para si ou para outrem, em razão do cargo [REDACTED]

5 - CONSTA ainda que, por período indeterminado, mas seguramente na eleição (e durante a campanha eleitoral) ocorrida no ano de [REDACTED] em razão do seu cargo de [REDACTED] com o fim de se reeleger neste cargo, solicitou e recebeu vantagens indevidas, e aceitou promessa de outras vantagens, para si ou para outrem, indiretamente e [REDACTED] consistente em doações em dinheiro de valor não contabilizado na campanha eleitoral, em parcelas cuja soma perfaz o valor total de R\$ [REDACTED]

6 - CONSTA dos autos do incluso Procedimento Investigatório Criminal que, por período indeterminado, porém entre junho a agosto de [REDACTED] seguramente durante a eleição (e no decorrer da campanha eleitoral) ocorrida no ano de [REDACTED] na sede da Odebrecht no município de [REDACTED] em razão do cargo de [REDACTED] que exercia, concorrendo à reeleição, solicitou e recebeu vantagens indevidas, e aceitou promessa de tais vantagens, para si ou para outrem, indiretamente e através de [REDACTED] consistente no pagamento do valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em dinheiro não contabilizado, com o fim de facilitar eventuais empreendimentos de responsabilidade da empresa Odebrecht.

[REDACTED]

Da mesma forma, integrou a organização criminosa em razão do seu cargo, tendo como função beneficiar o grupo criminoso nos contratos vigentes e futuros da empresa Odebrecht [REDACTED]

[...]

Conforme consta, o colaborador [REDACTED] confirmou que o Departamento [REDACTED] que chefiava na Odebrecht S.A. realizou diversas doações por meio de "Caixa 2" a candidatos que disputavam mandatos de [REDACTED] desde o ano de [REDACTED] muitas vezes em quantias semelhantes entre os concorrentes do pleito eleitoral, [REDACTED] afirmou que as doações somam 20 milhões de reais, e esse era o modus operandi do grupo para tentar angariar novos contratos de concessão, fomentando privatizações, ou manter os vigentes no curso da nova legislatura. Relatou que os pedidos de doações municipais eram trazidos pelos Diretores Superintendentes subordinados, nominalmente citando [REDACTED] como um deles e responsável pela captação de candidatos no Estado de São Paulo, oportunidade em que analisava e determinava o pagamento das doações eleitorais espúrias.

o mencionado colaborador forneceu planilha das doações feitas por meio de "Caixa 2" que autorizou e foram pagas, constante do Anexo 19 A, da Pasta [REDACTED], onde se vislumbra, com relação aos denunciados, o seguinte:

[REDACTED]

[...]

Assim, há elementos suficientes para concluir que a empresa "Odebrecht [REDACTED]" atuava, desde [REDACTED] em conluio com políticos do município de Mauá, mediante o pagamento de propinas (valores de campanha eleitoral não contabilizados) no afã, primeiro, de manter o bom andamento do contrato de [REDACTED] e, após, objetivando sagrar-se vencedora em licitação para fornecimento [REDACTED] nesta urbe, indicando a existência de organização criminosa integrada por participantes diversos, cada um com suas tarefas muito bem definidas, objetivando a prática de crimes de corrupção ativa, corrupção passiva e fraude à licitação.

[...]

Com efeito, conforme já explanado, consta dos autos do Procedimento Investigatório Criminal nº [REDACTED] que os valores (propina) foram pagos em razão do interesse do Grupo Odebrecht [REDACTED]

[REDACTED]

com utilização de recursos, não contabilizados, fornecidos pela referida empresa" (fls. 56-118, grifou-se).

Narra-se, em síntese, que, nas eleições de [REDACTED] e [REDACTED] na cidade de Mauá/SP, os acusados [REDACTED] [REDACTED] teriam solicitado e recebido doações em dinheiro para campanhas eleitorais, pagos pela empresa Odebrecht [REDACTED] com a finalidade de beneficiarem em procedimentos licitatórios e na celebração de contratos com a Administração Pública no curso [REDACTED]. A empresa Odebrecht [REDACTED] por seu turno, teria participado ativamente dos pleitos eleitorais, na medida em que teria, em tese, promovido candidaturas que mais se alinhavam com seus interesses, em prejuízo direto da regularidade do processo eleitoral.

Desse modo, tem-se efetivamente narrada, ao menos em tese, a prática de crime de falsidade ideológica eleitoral, descrito no art. 350 do Código Eleitoral, ainda que o órgão acusatório não haja feito expressamente tal capitulação na denúncia.

Ante o exposto, com fundamento no art. 121, **caput**, da Constituição Federal; no art. 35, inciso II, do Código Eleitoral; no art. 78, inciso IV, do Código de Processo Penal; e no entendimento firmado pelo c. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AgR no Inq. 4.435/DF, **reconsiderando a decisão de fls. 293-295, nego provimento ao conflito de competência e declaro a competência da 217ª Zona Eleitoral de Mauá/SP.**

P. e I.

Brasília, 11 de junho de 2020.

Ministro Felix Fischer
Relator